

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: PECULIARIDADES DO TEMA NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS, PORTUGAL E ESPANHA

AREAS OF PERMANENT PRESERVATION: PECULIARITIES OF THE THEME IN BRAZIL, UNITED STATES, PORTUGAL AND SPAIN*

ERTON GERALDO VIEIRA**

DANIELA OLIVEIRA GONÇALVES***

JOSÉ BOEING****

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, BRASIL

Resumo: O presente estudo analisa as áreas de preservação permanente, identificando as principais peculiaridades do tema no Brasil, Estados Unidos, Portugal e Espanha. Para isso, baseia-se em construções doutrinárias, além de debater sobre a função socioambiental da propriedade relacionada às áreas de preservação permanente. Faz ainda uma análise das legislações no Brasil, Estados Unidos, Portugal e Espanha no que concerne ao modo como às áreas de preservação permanente são tratadas, com o intuito de proporcionar uma visão sistêmica acerca do atual desenvolvimento da matéria em cada um dos referidos países.

Palavras-Chave: Áreas de preservação permanente; Brasil; Estados Unidos; Portugal; Espanha; Função socioambiental da propriedade.

Abstract: This study analyzes the permanent preservation areas, identifying the main peculiarities of the theme in Brazil, United States, Portugal and Spain. To do so, based on doctrinal constructions, plus discuss the environmental function of property related areas of permanent preservation. Still makes an analysis of the laws in Brazil, United States, Portugal and

* Artigo recebido em 21/05/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 15/06/2014.

** Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6705581744224582>. E-mail: eriton.vieira@sga.pucminas.br.

*** Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1998112803108241>. E-mail: daniog71@yahoo.com.br.

**** Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0021940658373367>. E-mail: boeingze@yahoo.com.br.

Spain with regard to how to permanent preservation areas are treated, in order to provide a systemic view on the current development of the field in each of these countries.

Keywords: Permanent preservation areas; Brazil; USA; Portugal; Spain; Environmental function of property.

1. Introdução

As atividades da população humana, a explosão do crescimento demográfico humano, assim como o crescimento econômico dos países, está degradando o meio ambiente a uma taxa acelerada. A diversidade biológica está sendo irreversivelmente diminuída através da extinção, à medida que os habitats são destruídos. E isso precisa mudar, uma vez que se faz necessário um meio ambiente equilibrado em todos os sentidos.

Visando tutelar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, vários legisladores instituíram no ordenamento jurídico pátrio de seus países, diversos espaços territoriais especialmente protegidos, cada qual com características específicas, entre eles as Áreas de Preservação Permanente (APPs), no Brasil.

Nesse sentido, inicialmente serão abordados, vários aspectos referentes às áreas de preservação permanente no Brasil, amparando-se a pesquisa, neste ponto, em um primeiro momento.

As áreas de preservação permanente visam atender ao direito fundamental de toda sociedade a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado". No Brasil, as áreas de preservação permanente são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração, ou seja, não é permitida a exploração econômica direta, todavia, cada país trata da matéria conforme sua legislação e seus órgãos responsáveis estabelecem.

Assim, posteriormente, serão demonstradas algumas características das áreas de preservação permanente nos Estados Unidos, Portugal e Espanha bem como a forma como elas são desenvolvidas nos referidos países.

O tema "Áreas de Preservação Permanente" vem encontrando adeptos em todas as esferas da sociedade devido às crescentes alterações pelas quais o meio ambiente vem passando nas últimas décadas, tais como a destruição de ecossistemas, a poluição dos lençóis freáticos, do solo, o crescimento industrial e tecnológico desmedido, o alto consumo energético, a superpopulação, o aquecimento global e as mudanças climáticas.

Neste contexto, figura de grande importância um estudo acerca da preservação e recuperação das áreas de preservação permanente (APP), eis que os diversos países existentes no mundo necessitam de medidas efetivas e eficazes para a proteção dos recursos hídricos, bem como todas as áreas de preservação permanente, não somente as matas ciliares.

Para obtenção dos objetivos colimados a metodologia adotada no artigo baseou-se em pesquisa documental e bibliográfica.

2. Áreas de preservação permanente no Brasil

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) são espaços territoriais especialmente protegidos de acordo com o disposto no inciso III, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal¹. O novo Código Florestal (Lei Federal no 12.651/12² e alteração posterior, Lei n. 12.727/12³) traz um detalhamento preciso das Áreas de Preservação Permanente (aplicável a áreas rurais e urbanas), além de definir outros espaços de uso limitado.

De acordo com o art. 3º, II, da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, definição semelhante a que constava no art. 1º, §2º, II da Lei 4.771, antigo Código Florestal.

Paulo Affonso Leme Machado compreende que as funções ecossistêmicas das áreas de preservação permanente são intrínsecas às suas consequências jurídicas:

A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendendo o fluxo gênico de fauna e flora), da paisagem e do bem estar humano. A área de preservação permanente - APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social e é de fácil adaptação às condições ambientais. (MACHADO, 2007, p. 735).

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2009, p. 174) preceitua que a natureza jurídica das áreas de preservação permanente “não é de simples restrição imposta pelo Poder

¹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

² BRASIL. Lei n. 12.651/12. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

³ BRASIL. Lei n. 12.727/12. Altera a Lei n. 12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Público, mas decorre de sua própria situação, de sua própria qualificação natural. São restrições, portanto, co-naturais à existência da floresta nas condições indicadas”.

Nesse passo, em virtude da proteção jurídica conferida as áreas de preservação permanente, de acordo com o novo Código Florestal, determinados locais devem permanecer inalterados. Objetiva-se com isso, destacar porções do território que pela sua natural conformação, “protege bens ambientais essenciais, os quais devem permanecer constituídos como naturalmente foram concebidos pela natureza” (ROSA, 2012). Pela definição legal, a área de preservação permanente poderá ou não ser coberta por vegetação nativa, devendo esta ser mantida por questões ambientais e também para preservar a segurança da sociedade.

A Lei 12.651/2012 prevê dois tipos de áreas de preservação permanente no Brasil: o primeiro tipo é previsto no art. 4º, cujo conceito tem relação com a situação das áreas e da vegetação. Há aqui, uma autoaplicabilidade da própria lei, não exigindo regulamentação para sua efetividade, uma vez que as áreas de preservação permanente constantes do citado artigo, “são consideradas existentes, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas” (MACHADO, 2012, p. 12).

Neste diapasão, são áreas de preservação permanente, segundo o art. 4º da Lei n. 12.651, com as modificações da Lei n. 12.727, ambas de 2012, aquelas situadas em zonas rurais ou urbanas, com as seguintes categorias:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água (...); II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais (...); III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água (...); IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica (...); V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - os manguezais, em toda a sua extensão; VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base (...); X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (BRASIL, 2012).

Cabe asseverar que as referidas áreas de preservação permanente, são estabelecidas diretamente pelo texto legal, portanto, de forma genérica, e atingem a todos os imóveis que se encaixem na caracterização decorrente da conjugação dos artigos 3º, inciso II e 4º da Lei

12.651/2012, não havendo qualquer alteração na titularidade do domínio do bem, e, por conseguinte, qualquer tipo de indenização para o proprietário. Conforme preleciona Haroldo Celso de Assunção (2013, p. 74) “o que ocorre, simplesmente, é a concretização da função socioambiental da propriedade, somente sendo garantida a propriedade ao dono da coisa partir do momento em que há o atendimento a tal função”. Fernanda de Salles Cavedon aponta que:

Se as Áreas de Preservação Permanente, por serem elementos intrínsecos à Propriedade, decorrendo esta proteção da própria configuração da Propriedade que só é reconhecida pela ordem jurídica se respeitadas as suas limitações naturais, não ensejam direito à indenização. Por outro lado, a fixação das Áreas de Preservação Permanente não esvazia o conteúdo do Direito de Propriedade, apenas limitam-no no interesse do proprietário e da coletividade. (CAVEDON, 2003, p.117).

Por outro lado, o segundo tipo de área de preservação permanente, é previsto no art. 6º da Lei 12.651/2012, e tem relação com a finalidade das mesmas. Assim, é possível que o Poder Público, possa instituir outras áreas de preservação permanente, declaradas de interesse social por ato do chefe do executivo, destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger as restingas ou veredas; III - proteger várzeas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; VII - assegurar condições de bem-estar público; VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Nesse contexto, é o decreto do Prefeito, do Governador ou do Presidente da República o ato jurídico adequado para a criação de uma nova área de preservação permanente nos casos especificados no art. 6º da Lei 12.651/2012.

Observa-se que diferentemente do que ocorre na APP prevista no artigo 4º da Lei 12.651/2012, caso a APP constante do art. 6º se constitua em área de domínio privado, levará à desapropriação e conseqüente transferência do imóvel para o domínio público, havendo ainda a obrigação de indenizar o expropriado pelo prejuízo em seu exercício de propriedade. Frederico Amado (2014, p. 221) salienta que “caso o decreto tenha abstração e generalidade, entende-se que não haverá obrigação de ressarcir, pois restaria instituída uma limitação administrativa ao direito de propriedade que deve ser suportada gratuitamente por todos”.

Não obstante, a posição majoritária já defendida pela doutrina desde a vigência da Lei 4.771/65, é favorável a indenização no caso de desapropriação pelo Poder Público, conforme assinala Fernanda de Salles Cavedon:

Os principais expoentes da doutrina jurídica ambiental apoiam a corrente segundo a qual as Áreas de Preservação Permanente fixadas pelo art. 2º do Código Florestal não são passíveis de indenização por configurarem-se como limites internos ao Direito de Propriedade, que atingem todas as Propriedades que possuam as características apontadas pelo Código, mantendo o proprietário o domínio sobre o bem. Já as Áreas de Preservação Permanente do art. 3º, instituídas pelo Poder Público, ensejariam direito à indenização, por serem limites externos ao Direito de Propriedade, que têm sua origem em ato discricionário do Poder Público, atingindo Propriedades individualizadas. (CAVEDON, 2003, p.116).

Conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado as áreas de preservação permanente, possuem pelo menos, seis características:

a) é uma área e não mais uma floresta (no Código Florestal de 1965, com a redação original, tratava-se de “floresta de preservação permanente”). A área pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo ser coberta por vegetação exótica; b) não é uma área qualquer, mas uma “área protegida”, proibindo-se “qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Art. 225, § 1º, III, da Constituição); c) a área é protegida de forma “permanente”, isto é, não é uma proteção descontínua, temporária ou com interrupções; d) é uma área protegida, com funções ambientais específicas e diferenciadas, apontadas na Lei n. 12.651/2012: funções ambientais de preservação abrangendo os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; função de facilitar o fluxo gênico de fauna e de flora; proteção do solo, evitando a sua erosão e conservando a sua fertilidade; finalidade de assegurar o bem-estar das populações humanas; e) a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado; e f) a supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação, e essa obrigação tem natureza real. Essa obrigação transmite-se ao sucessor, em caso de transferência da propriedade ou da posse do imóvel rural. (MACHADO, 2013, p. 16).

Como se vê, as áreas de preservação permanente possuem características que visam resguardar a integridade dos ecossistemas e a sadia qualidade do meio ambiente.

Em regra, não será possível a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente. Não por outro motivo “a este espaço protegido foi dado o nome de área de preservação permanente e não de preservação provisória” (FIGUEIREDO, 2010, p. 230).

De acordo com Paulo Maurício Pinho a impossibilidade da supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente ocorre em virtude dos inúmeros benefícios que ela proporciona, dentre eles:

A contenção de enchentes, principalmente em áreas de solos propícios ao processo de erosão; aumento da umidade relativa do ar; amenização da temperatura em climas tropicais e equatoriais; dispersão de poluentes e absorção de ruídos urbanos; funciona como elemento paisagístico na orientação urbana e rural; pode bloquear o vento indesejável em áreas urbanas; barreiras verdes também podem direcionar o vento para locais desejados e, ainda, ajuda na preservação de espécies de pássaros. (PINHO, 1999).

Maria Collares Felipe Conceição, Isabella Franco Guerra e Gabriela Guimarães Pinheiro (2011, p. 85) coabitam do mesmo entendimento, e consideram essencial a presença de Área de Preservação Permanente em áreas rurais e urbanas.

Não obstante, a regra da intangibilidade das áreas de preservação permanente não é absoluta. Sobre a possibilidade de supressão em áreas de preservação permanente, Maria Luiza Granziera (2012, p. 67) afirma que “(...) o cumprimento da função ambiental das APP é a regra; só excepcionalmente poderá ser descaracterizada”.

A Lei n. 12.651/12 traz situações especiais em seus artigos 3º, VIII, IX, X, 8º e 9º⁴ em que se admite a exceção a impossibilidade de supressão de vegetação (não prevista na lei

⁴ Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

[...]

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

revogada) em áreas de preservação permanente, de forma que o Poder Público poderá autorizá-la em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, “permitindo, ainda, o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental” (ASSUNÇÃO, 2013, p. 77).

Tal exceção deriva do fato de várias atividades de infraestrutura (obras de saneamento, transporte, energia), assim como outras essenciais para o desenvolvimento econômico e social

- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

do país se encontrarem muitas das vezes sem qualquer alternativa locacional, e só serem viáveis e exequentes mediante intervenção em áreas classificadas como de preservação permanente.

Além das hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, outras condições devem ser preenchidas para a autorização de supressão em áreas de preservação permanente: a) a já citada inexistência de alternativa técnica e locacional as obras, planos, atividades ou projetos propostos; b) o atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; c) a averbação da área de reserva legal; e d) a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Todos esses aspectos deverão obrigatoriamente constar dos estudos necessários ao licenciamento ambiental, sendo que, a autorização para se intervir ou suprimir a vegetação em áreas de preservação permanente, deve ser devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio perante o órgão ambiental competente, o qual estabelecerá ainda, as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório que deverão ser adotadas pelo interessado.

Importante assinalar que as áreas de preservação permanente não têm apenas a função de preservar a vegetação ou a biodiversidade, mas possuem uma função ambiental muito mais abrangente, voltada, em última instância, “a proteger espaços de relevante importância para a conservação da qualidade ambiental como a estabilidade geológica, a proteção do solo e assim assegurar o bem estar das populações humanas” (SCHAFFER et al, 2011, p. 09).

Desse modo, tendo ocorrido supressão de vegetação, situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, tratando-se de obrigação de natureza real, sendo transmitida inclusive ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse de imóvel (art. 7º, §1º da Lei 12.651/12⁵). Observa-se que mesmo nos casos alheios à sua vontade, dentre outros, de inundações, vendavais e secas, ao proprietário é obrigado promover a recomposição da área de preservação permanente, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado:

⁵ Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

A Área de Preservação Permanente deverá ser recomposta se a sua dimensão, prevista em lei, for alterada ou diminuída pela ação ou pela omissão do proprietário rural ou por motivos alheios à sua vontade, nos casos, dentre outros, de inundações, vendavais e secas. A recomposição não fica no campo discricionário da Administração Pública, pois o dever de recompor ou de reparar nasce da própria natureza das coisas, expressa sabiamente pela Constituição da República, que, em seu Art. 225, § 3º, de termina: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (MACHADO, 2013, p. 17).

Nesse sentido, em cumprimento a função socioambiental da propriedade, caso o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título venha a causar desmatamento em área de preservação permanente, ficará obrigado a recompor a área de vegetação, independentemente da sanção criminal.

Há uma obrigação legal de manterem-se as áreas de preservação permanente com vegetação e o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título deve se sujeitar a ela, em qualquer circunstância, por força do princípio da função socioambiental da propriedade, que lhes impõe exercer o direito de propriedade, em conformidade com as diretrizes de proteção do meio ambiente vigentes.

3. Áreas de preservação permanente nos Estados Unidos

Os Estados Unidos da América (EUA) são uma República Federal Presidencialista, dividida em 50 estados, territórios e distrito federal.

Conforme determina o art. 1º da Constituição dos Estados Unidos da América, o Congresso é composto pelo Senado e pela Câmara dos Representantes: “Todos os poderes legislativos conferidos por esta Constituição serão confiados a um Congresso dos Estados Unidos, composto de um Senado e de uma Câmara de Representantes⁶”.

Os membros são eleitos pelo povo e elaboram as leis federais. No âmbito estadual, o poder legislativo também é bicameral e os estados possuem ampla autonomia, conforme se verifica na Emenda n. 10: “EMENDA X: Os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem por ela negados aos Estados, são reservados aos Estados ou ao povo⁷”.

⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). Disponível em: < <http://bit.ly/1pjR4B5>.

⁷ Idem.

Em 1970, com o aumento das discussões acerca de questões ambientais, foi criada a Agência de Proteção Ambiental (U.S. Environmental Protection Agency - EPA), com atuação em todo o território norte americano, buscando um ambiente mais limpo e saudável. Segundo informações do endereço eletrônico da Agência, sua missão “é proteger a saúde humana e o meio ambiente. Desde 1970, a EPA tem vindo a trabalhar para um ambiente mais limpo e saudável para o povo americano (Tradução Nossa) ⁸”.

A EPA é responsável por coordenar os programas ambientais nos Estados Unidos:

A EPA trabalha para desenvolver e fazer cumprir as regras e regulamentos que implementam as leis ambientais aprovadas pelo Congresso. A EPA é responsável pela pesquisa e estabelecimento de normas nacionais para uma variedade de programas ambientais, e delegar aos estados e tribos a responsabilidade pela emissão de licenças, monitoramento e aplicação de Conformidades. Quando as normas nacionais não forem cumpridas, a EPA pode emitir sanções e tomar outras medidas para ajudar os estados e tribos para atingir os níveis desejados de qualidade ambiental (Tradução Nossa). (AGÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS UNIDOS, 2014).

Segundo Matilde Douza e Willian de Freitas:

A EPA é responsável por implementar treze dos principais estatutos ambientais dos EUA, além dos diferentes programas e leis, sobrecarregando assim a Agência. Ainda, a EPA é dividida em diferentes escritórios responsáveis pela aplicação, em meio específico, de cada um dos objetivos, além de dispor de um aparato legal discriminado. (...) Apesar de depender enormemente de estudos científicos, o papel da EPA se restringe a regulamentação e implementação das leis federais. Suas decisões são cercadas por interesses políticos das mais diferentes clivagens, são politizadas. E, apesar das leis serem advindas do nível federal, os governadores acabam por influenciar sua observância ao se declararem satisfeitos ou insatisfeitos com determinadas políticas definidas em Washington. (SOUZA E FREITAS, 2012).

Em 1972 o Congresso Americano aprovou a Federal Water Pollution Control Act, que após alterações realizadas em 1977, passou a se chamar Lei da Água Limpa, cujo objetivo é “restaurar e manter as águas de nossa nação, impedindo a poluição, prestando assistência para

⁸ AGÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS UNIDOS. 2014. Texto original disponível em <http://www.epa.gov/espanol/sobreepa/>: La misión de la Agencia de Protección Ambiental de Estados Unidos es la de proteger la salud de los humanos y la del medio ambiente. Desde 1970, la EPA ha estado trabajando por un ambiente más limpio, más saludable, para el pueblo estadounidense.

instalações de tratamento de águas residuais de propriedade pública, e manter a integridade das zonas úmidas”. Esta norma sofreu algumas alterações ao longo do tempo e tem por objetivo determinar a descarga de poluentes nas águas e estabelecer padrões de qualidade das águas, sendo sua aplicação administrada pela EPA, com a colaboração do Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos (The US Army Corps of Engineers – CE).

Nos Estados Unidos, o termo Área de Preservação Permanente não é utilizado. As áreas localizadas nas margens de rios, lagos e lagoas, áreas íngremes e ao redor de pântanos recebem a denominação de Forest riparian (mata ciliar) ou buffer-trips (faixa tampão).

As normas ambientais americanas preveem a proteção de áreas ribeirinhas, normalmente chamadas de zonas ripárias (riparian zone), através da definição de áreas localizadas nas adjacências de corpos hídricos. Existem várias agências, especialmente locais e estaduais que regulamentam o uso das referidas áreas.

Inicialmente a preocupação das agências reguladoras se limitava ao controle da qualidade e dos direitos sobre a água. Com a evolução da preocupação ambiental, novos objetivos foram incluídos como a proteção das espécies ameaçadas, o controle da erosão do solo e outros.

De acordo com o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos, em texto preparado por David J. Welsch (2014) “as matas ciliares (Streamside forests) são ecossistemas complexos vitais para a proteção e preservação dos recursos hídricos”. Para o órgão estatal, “as áreas em torno de corpos hídricos, cobertas por vegetação constituem áreas chamadas de matas ciliares tampões (riparian forest buffer)” (WELSCH, 2014), destinadas a interceptar escoamento superficial de águas residuais, de forma a impedir ou reduzir o efeito de sedimentos, matérias orgânicas, pesticidas ou outros poluentes antes que cheguem aos aquíferos. Devem ser implementadas em conjunto com a gestão de nutrientes e do escoamento e as práticas de controle de erosão e sedimentos, em áreas próximas de rios e córregos (permanentes ou não), lagos e lagoas, quando nas proximidades houver áreas utilizadas para agricultura e/ou pastagens.

O Departamento de Agricultura dos Estados Unidos emitiu recomendações sobre as matas ciliares tampões, especificando a divisão em 03 zonas distintas, com tamanhos e características pré-determinadas, sendo⁹:

- a) Zona 1: largura mínima de 15 pés (cerca de 4,6 metros) à partir da margem do rio ou lago, que deve formar um ecossistema estável, com vegetação composta por

⁹ DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA DOS ESTADOS UNIDOS. Documentos disponíveis em: <<http://1.usa.gov/1p1kJBG> e <http://bit.ly/1kxgvi1>.

árvores e arbustos nativos e ciliares, que devem permanecer intactas. Nesta área a pecuária é proibida, assim como o escoamento de águas por drenos subterrâneos de canos e tubos;

- b) Zona 2: largura mínima de 60 pés (cerca de 18,6 metros) à partir do final da zona 1. O objetivo é remover ou transformar poluentes, para evitar que eles atinjam as águas. A vegetação deve ser composta por árvores e arbustos ribeirinhos adequados para o local, que também devem permanecer intactos. A pecuária e o escoamento por drenos subterrâneos são proibidos.
- c) Zona 3: largura mínima de 20 pés (cerca de 6 metros) à partir do final da zona 2. O objetivo é proporcionar filtragem de sedimentos e a absorção de nutrientes. Deve ser composta por vegetação composta por grama ou capins densos. A vegetação deve ser cortada e os recortes removidos periodicamente, para promover o crescimento das espécies. Pode ser utilizada para pastagem controlada, quando as condições naturais não estão degradadas.

A largura das zonas de matas ciliares tampões “deve ser determinada a partir das medidas mínimas, considerando as características do meio ambiente” (PALONE, TODD, 1997).

No tocante às florestas ripárias, também chamadas de áreas ribeirinhas, várias normas estaduais e locais regulamentam a matéria. Muitos estados definem as áreas ribeirinhas com o objetivo de preservar o meio ambiente em cumprimento à Lei da Água Limpa Federal. Apenas para fins de exemplificação, a análise será resumida ao estado da Califórnia.

No estado da Califórnia existem portarias de zoneamento, que regulam o uso do solo, portarias de escavação e de mineração, que fixam as normas para o exercício destas atividades. Também existem as portarias que tratam da proteção da vegetação ribeirinha, porém, “na proteção ambiental, as normas locais são pouco usadas, prevalecendo as normas estaduais e federais” (SOMMARSTORN, 1984).

As normas estaduais são compostas por vários regulamentos oriundos de várias agências ou departamentos, tais como Escritório de Planejamento e Pesquisa, Departamento de Caça e Pesca, Departamento de Engenharia Florestal, dentre outros.

As normas do Estado da Califórnia “definem como corredor ribeirinho a vegetação no entorno de um rio, córrego, lago, lagoa ou outro corpo de água natural, que devem ser objeto de proteção para preservar o meio ambiente” (SOMMARSTORN, 1984). Também definem

“floresta ciliar como um conjunto de espécies de plantas lenhosas que normalmente ocorrem em áreas úmidas ao longo dos córregos ou pântanos” (SOMMARSTORN, 1984).

As atividades de desenvolvimento (tais como terraplenagem, limpeza de terrenos, construção e árvore ou arbusto remoção) devem ser autorizadas e somente são permitidas nas hipóteses de isenções ou exceções, de acordo com o previsto nas normas.

Algumas atividades estão isentas da portaria, como por exemplo, a continuação de um uso pré-existente (agrícola e não agrícola), atividades relacionadas com o controle de pragas e o controle de erosão. Já a exceção ciliar é necessária para atividades de desenvolvimento nas áreas protegidas. Para que uma exceção ciliar seja aprovada, todos os requisitos previstos na portaria devem ser cumpridos.

4. Áreas de preservação permanente em Portugal

O sistema legal sobre a questão da preservação ambiental em Portugal se caracteriza por ser uma área florestal que compõe 40% da área do país, sendo somente 2,2% da floresta portuguesa de propriedade pública com 76,6% de propriedade de pequenos produtores florestais, e 13,4% em mãos de cooperativas florestais (DGRF, 2008).

Em Portugal, tornaram-se bastante frequente a aquisição e o aluguel das propriedades por indústrias, para plantio florestal, fração esta que corresponde a 7,7% da área florestal do país, sendo que a porção mais produtiva de produção em larga escala é a de eucalipto. Nesta produção industrial o grupo Portucel Soporcel é a maior firma florestal o qual detêm o manejo de 4,5% das florestas naturais e 20% das florestas de eucalipto (SOPORCEL, 2007).

A Lei n. 33/96 visa contribuir para o encontro de um equilíbrio entre a satisfação das necessidades e as exigências de um correto ordenamento do território florestal. Dessa forma, a citada lei prevê a elaboração de planos de ordenamento florestal, que devem se articular com os planos regionais e locais de ordenamento do território.

A conservação e proteção florestal segue um exame preciso de regulamentação das práticas florestais no país em estudo, direcionado para critérios-chave e seus indicadores associados. Daí o manejo das matas ciliares tem uma importância fundamental para garantir o ecossistema equilibrado.

As práticas de manejo se definem da seguinte forma:

As Medidas de Práticas Positivas de Manejo recomendam a mata ciliar de proteção de faixa de 10 m, mas serve apenas como norma voluntária que sugere que o manejo da mata ciliar requer a plantação de espécies de pouca absorção e raízes curtas par ao controle de erosão...Proteção e uso das áreas florestais: Não há limites estabelecidos para corte raso em Portugal, sendo o manejo florestal em monocultura relativo a uma pequena porção da floresta portuguesa, com mais de 90% da floresta nas mãos de pequenos proprietários e cooperativas porém um guia de práticas florestais é utilizado para direcionar o melhor uso da terra. (COSTA, 2008. p. 29-30).

Dessa forma, Portugal utiliza os Planos de Ordenamento Florestal (POF) para controlar e planejar sua extensão territorial, desde o plano mais amplo, o regional (PROF), no total de 21 planos, que abrange áreas com afinidades específicas como bioma, topografia e bacia hidrográfica, aos planos municipais.

Os PROF fornecem o enquadramento técnico e institucional apropriado para minimização dos conflitos relacionados com categorias de uso do solo e modelos silvícolas concorrentes para o mesmo território. Por outro lado, a sua relevância também reside no fato da necessidade de vários aspectos do setor florestal português serem abordados em uma perspectiva regional.

Um PROF desenha um modelo florestal em longo prazo, que cumpre os objetivos estabelecidos, e se ajusta aos recursos disponíveis. Embora o seu período de vigência seja de 20 anos, ele é suficientemente dinâmico e flexível, incorporando com facilidade as alterações produzidas nos processos de revisão.

Assim, os planos regionais de ordenamento florestal constituem um instrumento de concretização de política florestal que responde às orientações fornecidas por outros níveis de planejamento e decisão política, nomeadamente os Constantes da Lei de Bases da Política Florestal da Estratégia Nacional para as Florestas e da Estratégia Europeia para as florestas, que procura articulação com instrumentos e políticas de outros setores (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS, 2008).

Nesse contexto, a caracterização das Áreas de Preservação Permanente em Portugal se dá por legislação específica no caso em questão, adaptada às características da região. A natureza e o meio ambiente devem ser protegidos por Portugal de acordo com sua disposição constitucional. Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente saudável e equilibrado, adequado para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras, e têm o dever de preservá-lo.

Na mesma linha o art. 66 da Constituição Portuguesa demonstra que é direito de todos viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado. Ao Estado é incumbido o dever de prevenir e combater a contaminação do ambiente. Deverá, ainda, buscar a progressiva melhora da qualidade de vida do povo português ao promover o uso racional dos recursos naturais. Anizio Pires Gavião Filho esclarece que:

No ordenamento jurídico português, não obstante a norma do art. 66 da Constituição referir expressamente que todos têm direito ao ambiente são e ecologicamente equilibrado, segundo Miranda, não se deve ver nisso um “único, genérico e indiscriminado direito ao ambiente”. Mesmo que toda a matéria possa ser projetada para o domínio dos direitos fundamentais, não se pode falar em “um direito a que não se verifique poluição ou erosão (art. 66, nº 2, alínea *a*), a usufruir reservas e parques naturais e de recreio, paisagens e sítios (art. 66, nº 2, alíneas *b* e *c*), ou zonas históricas (art. 66, nº 2, alínea *e*); e, muito menos, um direito a uma correta localização de atividades (art. 66, nº 2, alínea *b*, ainda)”, salvo quando tais interesses “radicam em certas e determinadas pessoas ou quando confluem com certos direitos”, hipóteses em que podem configurar verdadeiros direitos fundamentais. (GAVIÃO FILHO, 2005, p. 26).

5. Áreas de preservação permanente na Espanha

A primeira lei espanhola na área de montes ocorreu em 1863 com a preocupação econômica dos “montes” pela sua exploração racional, e somente na atualidade dá-se ênfase ao meio ambiente.

A lei de Montes de 08 de junho de 1957 pode ser definida muito mais como lei da propriedade florestal do que como meio ambiente florestal. No entanto, ela traz uma preocupação ambiental e de proteção no sentido de conservação dos montes públicos e particulares e cria categorias tais como, utilidades públicas e particulares, atuações sobre hidrológico-florestal, proteção contra pragas e incêndios.

Esta lei foi aprovada quando ainda não existia uma consciência ambiental. Faltava na lei “à ideia de conjunto como objeto de proteção” (ALONSO, MOLIN, 2014, p. 219). Segundo Alma Patrícia Alonso e José Molin “*La legislación preconstitucional de montes, además de por la Ley de Montes de 1957, estaba integrado por la Ley del Patrimonio Forestal del Estado de 1941, la Ley de Incendios Forestales de 1968, la Ley de Fomento de Producción Forestal de 1977, y sus respectivos reglamentos*”¹⁰.

¹⁰ ALONSO, Alma Patrícia D.; MOLIN, José Antonio M. La legislación forestal em España y em la Unión europea y su reciente orientación ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 220, 2014.

Com a aprovação da Constituição Espanhola em 1978 acontece uma mudança na aplicação das normas referentes à autonomia das comunidades na preservação como também dos princípios fundamentais com uma política econômica e social em busca de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa com o dever de preservar o meio ambiente como ficou bem explícito no artigo 45 ao estabelecer aos poderes públicos que eles *“velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva”*¹¹.

Os dados publicados sobre as áreas de preservação permanente no Anuário Europarc-Espanha em 2008 nos oferecem uma compreensão de como eles protegem estas áreas florestais, onde se observa a existência de 3% de águas territoriais marinhas protegidas, totalizando 250.000 hectares. Ainda tem-se 1.587 de áreas protegidas com 06 milhões de hectares. Nos últimos anos estas áreas tem aumentado em 1,6%, sendo que as áreas de parques naturais, chegam a 07 milhões de hectares. Esta cifra de conservação poderá chegar a 14 milhões de hectares, quando as comunidades autônomas declararem as áreas, tais como Lugares de Interesses Comunitário (LIC), zonas de Especial Conservación (ZEC) e zonas de Especial Proteção para as aves (ZEPA). Esta política faz parte da Rede Natura 2000. Na atualidade a Espanha registra 65.226 quilômetros de rios, sendo que o total de 9.311 Km correm por áreas de proteção, somando um total de 14,3% de todo o seu percurso. De acordo com Nick Lloyd (2008), as regiões mais protegidas da Espanha são a Anda Lucia, a Catalunha e as Ilhas Canarias chegando-se a 42,3% de preservação.

5.1. A Lei 43/2003, sobre Montes e seus Objetivos Principais

A aproximação ao novo regime Florestal Espanhol com a lei 43/2003 e a atualidade administrativa, n. 8, da secção A na quinzena de 16 a 30 de abril de 2005, analisada por Carlos Romero Rey, traz uma excelente abordagem da realidade espanhola sobre o meio ambiente.

O autor faz uma aproximação da norma à lei anterior de “Montes”, fazendo com que a lei 43/2003 se converta na legislação básica do regime florestal Espanhol. Essa norma reflete a crescente preocupação da sociedade espanhola com a degradação das matas, tratando de articular medidas para evitar a destruição da natureza com base no princípio que se constitui como o essencial no âmbito da gestão do meio ambiente sustentável.

¹¹ Idem, p. 221.

O art. 5º da vigente Lei de “Montes” oferece um conceito legal, com ênfase na compreensão que se tem por monte, ou seja, todo o terreno que tem espécies de vegetação florestal como árvores, arbustos, ervas do campo e savanas que podem cumprir funções ambientais protetoras, produtoras, culturais, paisagísticas ou recreativas. O conceito de montes pode ser definido da seguinte forma:

Que el monte es un terreno no urbanizable y no urbano, de tal manera que no son montes, por ejemplo, los parques y jardines municipales así como los solares. Que está dotado de espacios forestales, quedando excluidos, por tanto, los árboles frutales, los de fines científicos y los de ornato. El precepto antes citado, aclara que también tendrá la consideración de monte:

- a) Los terrenos yermos, roquedos y arenales.
- b) Las construcciones e infraestructuras destinadas al servicio del monte en el que se ubican.
- c) Los terrenos agrícolas abandonados que cumplan las condiciones y plazos que determine la Comunidad Autónoma, y siempre que hayan adquirido signos inequívocos de su estado forestal.
- d) Todo terreno que, sin reunir las características descritas anteriormente, se adscriba a la finalidad de ser repoblado o transformado al uso forestal, de conformidad con la normativa aplicable.

No tienen, sin embargo, la consideración de monte:

- a) Los terrenos dedicados al cultivo agrícola.
- b) Los terrenos urbanos y aquellos otros que excluya la Comunidad Autónoma en su normativa forestal y urbanística. (REY, 2008, p.1).

A Lei 43/2003, veio integrar a nível nacional uma forma mais conjunta de conservação dos montes, pois as leis anteriores tinham mais autonomia e em certo sentido eram mais abertas e positivas. As leis dos estados e regiões reconheciam as múltiplas funções de carácter social e vigorava sua particularidade. Atualmente, a Lei 43/2003 integra um conceito nacional.

A Lei 43/2003, de Montes incorpora uma dupla classificação em função da titularidade e do regime jurídico. No que se refere à titularidade da propriedade pode ser pública, aonde um terço pertence ao Estado, às Comunidades Autônomas, às Entidades locais e outras Entidades de Direito público. Também pode ser privada, o que representa 65% das propriedades espanholas e pertencem a pessoas jurídicas de direito privado.

Carlos Romero Rey classifica os montes de domínio público florestal pelas seguintes razões:

- a) Por razones de servicio público, los montes ya incluidos en el Catálogo de Montes de Utilidad Pública a la entrada en vigor de la vigente Ley, así como los que se incluyan en él con posterioridad.

- b) Los montes comunales, pertenecientes a las Entidades locales, en tanto su aprovechamiento corresponda al común de los vecinos.
- c) Aquellos otros montes que, sin reunir las características anteriores, hayan sido afectados a un uso o servicio público. (REY, 2008, p.2).

A função social dos montes aparece claramente no art. 4º da lei 43/2003 o qual define a questão do cuidado com os recursos naturais e múltiplos serviços ambientais que garantem estes bens para toda a sociedade:

Los montes, independientemente de su titularidad, desempeñan una función social relevante, tanto como fuente de recursos naturales como por ser proveedores de múltiples servicios ambientales, entre ellos, de protección del suelo y del ciclo hidrológico; de fijación del carbono atmosférico; de depósito de la diversidad biológica y como elementos fundamentales del paisaje. El reconocimiento de estos recursos y externalidades, de los que toda la sociedad se beneficia, obliga a las Administraciones públicas a velar en todos los casos por su conservación, protección, restauración, mejora y ordenado aprovechamiento. (REY, 2008, p.3).

5.2. A Gestão, Conservação e Proteção dos Montes

Os títulos III e IV da Lei 43/2003, se ocupam, respectivamente, da gestão, da conservação e proteção dos montes. A utilização desses termos coaduna-se com quatro fenômenos distintos que põe em risco a floresta: “la erosión y desertificación de los suelos, los incendios forestales, las plagas forestales y, por último, las infracciones del régimen jurídico forestal” (REY, 2008, p.4).

A conservação dos solos contra a erosão e a desertificação tem o objetivo de prevenir e reduzir a degradação das terras bem como a reabilitar e recuperar as terras degradadas ou desertificadas. A Lei prevê que deve ser elaborado um Programa de Ação Nacional com a desertificação que será coordenada entre a Administração Geral do Estado e as Comunidades Autônomas.

Igualmente se prevê a elaboração de um Plano Nacional de Atuações Prioritárias de Restauração Hidrológico-Florestal, com o fim de diagnosticar e identificar os processos erosivos, classificando-os segundo sua intensidade e seu risco potencial para populações, cultivos e infraestruturas, definindo as áreas prioritárias de atuação.

O artigo 41, inciso III, modificado pelo artigo 25 da Lei 10/2006, cria o Plano Nacional de Atuações Prioritárias Restauração Hidrológico-Florestal e a lei 2444/2008 cria o Programa de Ação Nacional contra a desertificação. Nesse passo, “compete ao Ministério do meio

Ambiente, em colaboração com o Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação e com as comunidades autônomas, a função de gerenciar os problemas ambientais” (REY, 2008, p.15).

Em relação à questão do regime jurídico sobre o uso e aproveitamento da propriedade, o art. 15 modificado pela lei 25/2009, trata sobre o livre acesso das atividades de serviços e exercício, que através do inciso V prevê que *“en los procedimientos de concesión y autorización de actividades de servicios que vayan a realizarse en montes demaniales sin perjuicio de lo dispuesto en la regulación de los montes comunales, se respetarán los principios de publicidad, objetividad, imparcialidad y transparencia”*¹².

Assim, a Administração gestora dos montes será de caráter público o qual poderá outorgar através de concessões, todas as atividades que implicam utilidade pública, fazendo o Catálogo com uma relação de propriedades. Sobre as infrações em matéria Florestal o regime sancionador previsto na lei 43/2003 em seus artigos 67 a 74 impõem os limites dependendo das circunstâncias concretas e a tipificação de cada caso, sendo esta obrigação imprescindível no caso de dano ao domínio público florestal.

6. Considerações Finais

Áreas de preservação permanente (APP), no Brasil, visam atender ao direito fundamental de todo brasileiro a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", conforme assegurado no art. 225 da Constituição. Em regra as áreas de preservação permanente não podem ser modificadas, permitindo-se a intervenção ou supressão de vegetação, somente através de lei e embora grande parte da doutrina admita a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente assim declaradas pelo Poder Público, a Lei n. 12.651/12 prevê em seus artigos 3º, VIII, IX, X, 8º e 9, a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente e sua utilização com finalidade econômica, em casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Vale ressaltar que em cumprimento a função socioambiental da propriedade, caso o proprietário da área, possuidor, ou ocupante a qualquer título, venha causar desmatamento em área de preservação permanente, ficará obrigado a recompor a área de vegetação, independentemente da sanção criminal.

Nos Estados Unidos, percebe-se uma crescente preocupação com as áreas ribeirinhas, em decorrência dos altos níveis de poluição das águas americanas. O desmatamento e a

¹² ALONSO, Alma Patrícia D.; MOLIN, José Antônio M. 2014, p.237.

expansão agrícolas causaram grande impacto nas águas, o que acabou por deixar imprópria para uso boa parte das águas disponíveis. Outra consequência verificada é a redução das espécies aquáticas, tais como peixes e mariscos.

As alterações mais recentes na “Lei da Água Limpa” demonstram a preocupação dos Estados Unidos com os recursos hídricos, que são essenciais para a sobrevivência humana. Estudos realizados demonstram que a existência de florestas ciliares traz vários benefícios para as fontes de água, sendo capazes até mesmo de recuperar as áreas já degradadas.

Dessa forma verifica-se o crescimento de normas reguladoras, criadas com o objetivo de recuperar e proteger as áreas ribeirinhas como forma de proporcionar aos americanos um meio ambiente saudável. As questões ambientais ganham corpo nos Estados Unidos não em razão do reconhecimento dos valores ambientais, mas sim em razão de uma visão antropocêntrica, da natureza como meio para a vida saudável dos seres humanos.

Já em Portugal e na Espanha, a conservação e proteção de Montes é um dever público e privado, uma vez que todos os bens ambientais cumprem sua função social e estão sujeitos ao mandato constitucional. No caso dos montes de utilidade pública, a lei opta pela sua declaração como domínio público de integridade e permanência ao território público florestal. Abre-se com isso a possibilidade de utilização, preservando os lugares de matas ciliares e protegendo áreas consideradas de desertificação e erosão e também áreas próximas ao sistema de recursos hídricos para o bem dos cidadãos, garantindo assim um meio ambiente equilibrado e saudável.

Este esforço de conservação dos montes mediante o estabelecimento de condições restritas na Península Ibérica para a mudança do uso florestal de qualquer área ambiental estabelece a obrigação de todos à consciência e sensibilização cidadã para a preservação permanente do meio ambiente.

Diante do exposto, conclui-se que o tratamento dispensado às áreas de preservação permanente no Brasil não encontra paralelo ao tratamento dado nos Estados Unidos, Portugal e Espanha. Isso não significa que os países não regulam suas áreas de preservação. O que ocorre, é que, diferentemente da forma fixada no Brasil, os países que adotam limites à utilização de determinadas áreas protegidas não o fazem de forma genérica, pois as legislações locais normalmente utilizam indicadores que definem claramente o que, quanto e como esses espaços precisam ser efetivamente protegidos.

Referências

AGÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS UNIDOS. Disponível em: <<http://www.epa.gov/espanol/sobreepa/>>. Acesso em: 14 maio 2014.

ALONSO, Alma Patrícia D.; MOLIN, José Antonio M. La legislación forestal em España y em la Unión europea y su reciente orientación ambiental. In: COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. **Temas Essenciais em Direito Ambiental: um diálogo internacional. Coleção de direito ambiental e Desenvolvimento Sustentável.** Dom Helder Câmara vol.IV. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático.** São Paulo: Editora Método, 5ª ed., 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal.** São Paulo: Atlas, 2013.

ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **As áreas rurais consolidadas no código florestal de 2012: uma análise sob a perspectiva da função socioambiental da propriedade.** Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável), Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.727 de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal Brasileiro.** Disponível em: <www.controleambiental.com.br/codigo_florestal.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função Social e Ambiental da Propriedade.** Florianópolis: Editora Momento Atual, 2003. 190 p.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

ria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 15 maio 2014.

CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe; GUERRA, Isabella Franco; PINHEIRO, Gabriela Guimarães. **Área de preservação permanente e reserva legal florestal no código florestal brasileiro**. In: AMARAL, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (coord.). Tutela jurídica das áreas protegidas (Lei nº 9.985/2000). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, Leonado Tropicia. **Estudo em Direito comparado de políticas florestais para as áreas de preservação permanente**. Dissertação. Viçosa. 2008.

COUNTRY OF SANTA CRUZ. **What is a Riparian Corridor?** Disponível em: <<http://www.sccoplanning.com/PlanningHome/Environmental/Riparian/WhatisaRiparianCorridor.aspx>>. Acesso em: 10 maio 2014.

DIÁRIO OFICIAL DE GALÍCIA. Disponível em: <<http://silvicultor.blogspot.com/2012/07/ley-de-montes-de-galicia-ley-72012-de.html>>. Acesso em: 17 maio 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4 ed., 2010.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2005.

LLOYD, Nick. Disponível em: <<http://iberianature.com/naturaiberica/2008/05/01/resumen-de-zonas-protegidas-de-espana/>>. Acesso em: 17 maio 2014.

GOUVÊA, Yara Maria Gomide. **Novo código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012**. In: MILARÉ, Édís. MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed., 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Planos de drenagem urbana e perspectivas para a proteção das Áreas de Preservação Permanente**. Curitiba: Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Vol. 3, n. 1, p. 43-78, jan.-jun. 2012.

GRUPO WALTER KLUWER. Disponível em: <<http://laleydigital.es>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

JEFFRY S. WADE. **A evolução do direito ambiental norte americano**. Maringá: 5ª Semana Jurídica CESUMAR: O Novo em Direito, 2001. Disponível em <<http://www.meioambiente.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=96>>. Acesso em: 12 maio 2014.

JOHNSON, Huey D. **Riparian California Riparian Systems: A Renewable Resource Awaiting Renewal**. In Warner, Richard E., and Kathleen M. Hendrix, editors California Riparian Systems: Ecology, Conservation, and Productive Management. Berkeley: University of California Press, c1984 1984. Disponível em: <<http://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft1c6003wp&chunk.id=d0e49264&toc.depth=1&toc.id=d0e49254&brand=ucpress>>. Acesso em: 10 maio 2014.

JONES, Bruce. **A state mandate for riparian wetland system preservation**. In : R.E. Warner and K.M. Hendrix (ed.). California Riparian Systems. University of California, Davis, September 17–19, 1981.

NATURAL RESOURCES CONSERVATION SERVICE. **Conservation practice standard riparian forest buffer**. Disponível em: <http://www.nrcs.usda.gov/Internet/FSE_DOCUMENTS/nrcs143_026098.pdf>. Acesso em 10 maio 2014

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 735.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Inovações na legislação ambiental brasileira: a proteção das florestas**. Belo Horizonte: Revista Veredas do Direito, Vol.10, n. 19, p.11-21, Jan. - Jun. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Legislação Florestal (Lei 12.651/012) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011)**. São Paulo: Malheiros, 2012.

PALONE, R.S; TODD, A.H. **Chesapeake Bay riparian handbook: a guide for establishing and maintaining riparian forest buffers**. USDA Forest Service. 1997. Radnor, PA. Disponível em: <<http://www.chesapeakebay.net/content/publications/cbp13019.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2014.

PINHO, Paulo Maurício. **Aspectos Ambientais da Implantação de “Vias Marginais” em Áreas Urbanas de Fundo de Vale**. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Engenharia Urbana), Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: 1999.

REY, Romero Carlos. 2008. Disponível em: <<http://www.laleydigital.es>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

ROSA, Mardióli Dalla. **A relevância ambiental das áreas de preservação permanente e sua fundamentação jurídica à luz do Código Florestal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=12233&revistacaderno=5>>. Acesso em maio 2014.

SCHAFFER, Wigold Bertoldo et al. **Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação & Áreas de Risco. O que uma coisa tem a ver com a outra? Relatório de Inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na Região Serrana do Rio de Janeiro**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOMMARSTORM, Sari. **Riparian Regulations. Random, Redundant, or Rational?** In Warner, Richard E., and Kathleen M. Hendrix, editors *California Riparian Systems: Ecology, Conservation, and Productive Management*. Berkeley: University of California Press, c1984 1984. Disponível em: <<http://bit.ly/1jjsqjc>>. Acesso em: 10 maio 2014.

SOUZA, Matilde de., FREITAS Willian Daldegan de. **A formulação e implementação de políticas públicas para o meio ambiente nos EUA: o papel da EPA**. 36º Encontro Anual da ANPOCS, 2012. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=7982&Itemid=217>. Acesso em: 10 maio 2014.

WAKEMAN, Thomas H., FONG, Calvin C. **Riparian Section 404 Jurisdictional Determinations in Riparian Systems**. In Warner, Richard E., and Kathleen M. Hendrix, editors *California Riparian Systems: Ecology, Conservation, and Productive Management*. Berkeley: University of California Press, 1984. Disponível em: <<http://bit.ly/R1VBfh>>. Acesso: 10 maio 2014.

WELSCH, David J. **Riparian Forest Buffers: Function and Design for Protection and Enhancement of Water Resources**. USDA Forest Service, 2014. Disponível em: <<http://www.na.fs.fed.us/spfo/pubs/nresource/riparianforests/index.htm>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
lexhumana@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



VIEIRA, Eriton Geraldo; GONÇALVES, Daniela Oliveira; BOEING, José Boeing. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: PECULIARIDADES DO TEMA NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS, PORTUGAL E ESPANHA. **Lex Humana**, v. 6, n. 1, jul. 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=540>. Acesso em: 01 Jul. 2014.
